



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 03565/13

*Administração estadual. PBPprev.
Aposentadoria. Acumulação indevida benefícios previdenciários. Assinação de prazo para providências.*

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00050/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **APOSENTADORIA** do Sr. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA, no cargo de professor T-40, com lotação na UEPB.
2. No relatório técnico inicial (fls. 69/72), a Unidade Técnica constatou a ausência da documentação pessoal do servidor, bem como divergência dos cálculos proventuais. Informou a existência do Processo de denúncia TC nº 01524/09 contra o beneficiário, que teria influência sobre a apreciação da aposentadoria, razão pela qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do referido processo.
3. Citado, o Presidente da PBPREV apresentou defesa, consistente na documentação pessoal do aposentando reclamada. A Auditoria, fls. 94/95, reiterou a necessidade da apreciação do Processo TC 01524/09, antes da apreciação da presente aposentadoria.
4. O Processo TC 1.524/09 foi anexado aos presentes autos e tem como objeto denúncia formulada pelo diretor do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, Sr. Jaime Clementino de Araújo, sobre possível irregularidade na cessão da UEPB para ESMA (Escola Superior de Magistratura) do professor Nilo Luís Ramalho Vieira, durante o período de vinte anos. A Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, uma vez que a cessão não teve qualquer suporte legal, entendendo por irregular todos os valores percebidos a título de remuneração. Após a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que a denúncia perdeu o objeto, com a aposentadoria do servidor em 16/07/2012, sendo a mesma analisada no Processo TC 3565/13. No entanto, constatou que o denunciado é aposentado como Professor da Educação Básica, como Desembargador do Tribunal de Justiça e como Professor Graduado T-40 da Universidade Estadual da Paraíba, totalizando três aposentadorias.
5. Às fls. 156/161, a Auditoria, ao analisar defesa apresentada no Processo de denúncia, posicionou-se nos seguintes termos:

*À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pela necessidade de nova notificação à autoridade responsável, o Gestor da PBprev, no sentido de comunicar o beneficiário Sr. Nilo Luís Ramalho Vieira, acerca da **ilegalidade na acumulação dos três benefícios aposentatórios**, cabendo-lhe a obrigatoriedade na restituição dos valores percebidos indevidamente, considerando sua inércia quanto à notificação para **optar por dois dentre os três cargos ocupados com acumulação irregular**, levando-se em conta o cargo de Professor de Educação Básica, à época lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, o qual corresponde ao cargo com menor remuneração. Tais valores refletem um total de R\$ 25.524,97 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), contados a partir de dezembro de 2015 (mês subsequente à notificação pessoal) até fevereiro de 2017 (data deste relatório), conforme tabela abaixo. Ademais, sugerimos ao Relator que os presentes autos sejam apensados ou anexados ao Processo n.º 03565/13, em trâmite neste Tribunal, que trata da aposentadoria do mesmo beneficiário, Sr. Nilo Luís Ramalho Vieira, no cargo de Professor, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Houve nova notificação do Presidente da PBPREV, mas não foram apresentados novos documentos.
7. Anexação do requerimento do MPC-PB consubstanciado no Documento TC 75.333/19 reiterando a apreciação do pleito de cautelar contido no Processo TC 16684/19 (concessão de cautelar para determinar à PBPrev que suspenda imediatamente o pagamento mensal do benefício previdenciário).
8. Às fls. 364/367, o **MPjTC** pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO concedendo prazo ao Gestor da PBprev, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, o aposentando da necessidade de opção por dois dos benefícios em causa, com envio de documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata, e CITAÇÃO do beneficiário, o sr. Nilo Luís Ramalho Vieira, para a devolução dos valores pagos indevidamente.
9. O Documento nº TC 66.707/19 (defesa do interessado) foi anexado aos presentes autos, tendo o Relator remetido o Processo para a DIAFI, a fim de emissão de relatório consolidado (fls. 409).
10. A Unidade Técnica, em relatório complementar de fls. 438/441:
 - a. Informou que a aposentadoria proveniente do cargo de Professor estadual, concedida antes da CF/88, encontra-se legal tal como decidiram os membros desta Corte de Contas através do **Acórdão n.º 1078/82** (fl. 11, do documento n.º 66.707/19). Da mesma forma, a aposentadoria advinda do cargo de Desembargador, concedida em 2014, encontra-se igualmente legal tal como disposto na decisão formalizada através do **Acórdão n.º 03419/14** (fls. 81/83)
 - b. Posicionou-se no sentido da **negativa de registro do ato aposentatório e imputação dos valores** recebidos a título de remuneração do cargo de Professor de Educação Básica, por ser o cargo de menor remuneração¹.
11. Registre-se expediente do MPjTC (documento TC 16.684/19), no qual o Representante do Parquet solicita medida cautelar de suspensão do pagamento mensal ao aposentando, cientificando o interessado para exercer o contraditório e fazer a opção das remunerações preferidas, na esteira do parecer ministerial de fls. 00643/17. O pedido foi anexado ao presente processo, mas a cautelar não foi concedida.
12. O Processo foi levado à apreciação por esta Câmara na sessão de 03/03/20, oportunidade em que a Representante do *Parquet* solicitou a remessa dos autos MPjTC para emissão de nova manifestação meritória.
13. Em Parecer de fls. 445/452, o MPjTC opinou pela:
 - a. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor da PBPREV para notificar o beneficiário da necessidade de opção por dois benefícios;
 - b. SUSPENSÃO CAUTELAR do benefício de menor valor, até o efetivo exercício do direito de opção;
 - c. Caso não seja feita a escolha por dois benefícios, seja negado o registro da aposentadoria ora analisada, bem como lhe seja imputado o débito referente à aposentadoria de menor valor, tendo, como termo inicial, a data da publicação da decisão de assinação de prazo pelo douto relator, uma vez que além da participação da própria PBPREV no presente processo, eis que o interessado já tem ciência da tramitação do presente feito, uma vez que está representado por patrono nos autos.
14. Foram **realizadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

¹ De dezembro de 2015 a janeiro de 2020, totalizando R\$ 90.770,94)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo a apuração da unidade técnica, eis a situação dos benefícios previdenciários usufruídos pelo Sr. Nilo Luiz Ramalho Vieira:

- Professor estadual - lotação: Secretaria de Educação e Cultura - Concessão de registro da aposentadoria pelo TCE/PB: Acórdão nº 1078/82
- Desembargador - Tribunal de Justiça da Paraíba - Concessão de registro pelo TCE/PB: Acórdão AC1 TC 03419/14;
- Professor graduado T-40 - UEPB - registro em análise nestes autos.

Conforme apropriadamente salientado pelo representante do MPjTC, em seu parecer de fls. 364/367, a Constituição Federal institui como regra a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, sendo excepcionalmente permitidos (art. 37 da CF):

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

Observa, ainda, que as disposições sobre a acumulação compreendem também a percepção de aposentadorias:

Art. 40. (...)

(...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Ao perceber três benefícios, o aposentando encontra-se inegavelmente em acumulação indevida de remunerações. Saliente-se, por oportuno, que o Representante do MPjTC, por meio do Ofício MPC/PB PROGE nº 40/2019 (documento TC 75.333/19), solicitou informações ao Presidente da PBPREV, dentre as quais:

- O fundamento normativo da aposentadoria concedida ao servidor no cargo de Professor de Educação Básica, mat. 00000556874;
- Se a aposentadoria possui natureza de benefício previdenciário;
- Qual a fonte pagadora do benefício (PBPREV ou Tesouro Estadual).

A PBPREV, em sua resposta, esclareceu que o benefício que ora se analisa tem natureza previdenciária. E estando pendente de registro, permite a atuação desta Corte, no sentido de compelir o gestor da PBPREV a instar o beneficiário a optar por duas das remunerações percebidas.

Importante, ainda mencionar que o aposentando foi citado nos autos do Processo TC 01524/09 (em anexo), tendo apresentado defesa, na qual alegou razões de segurança jurídica e boa fé, entre outros argumentos, para suspender a legalidade da acumulação.

Quanto à restituição dos valores percebidos pelo aposentando, com adequada vênia, entendo que somente pode ocorrer a partir da decisão do Colegiado, e não por prazo estabelecido pela Auditoria, MPC ou Relator.

Assim, **voto** pela assinação do prazo de **60 (sessenta) dias** ao Gestor da PBprev, para que instaure e conclua procedimento administrativo, no sentido de notificar o aposentando, Sr. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA, para que este faça opção por dois dos benefícios previdenciários, enviando documento comprobatório do termo de opção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

documentação correlata, sob pena de negativa de registro do presente ato aposentatório, responsabilização dos valores pagos, além de outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.565/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da PBprev, para que instaure e conclua procedimento administrativo, no sentido de notificar o aposentando, Sr. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA, para que este faça opção por dois dos benefícios previdenciários, enviando documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata, sob pena de negativa de registro do presente ato aposentatório e responsabilização dos valores pagos, além de outras cominações legais.

*Publique-se e intime-se
2ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

LCSS

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Julho de 2020 às 17:16



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2020 às 08:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO